

-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º 1276/2021

Demandante: **A**

Demandada: **B**

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** O demandante é parte legítima quando tem interesse direto em demandar e a demandada é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer; **2.º** O interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da ação e o interesse em contradizer pelo prejuízo que dessa procedência advenha; **3.º** Da conjugação da matéria de facto provada resulta que o demandante não celebrou qualquer contrato com a demandada, e, por isso, não se extrai nem se vislumbra a utilidade para o demandante da eventual procedência da presente ação arbitral, porquanto da mesma nunca resultaria para si um benefício, vantagem ou uma utilidade direta/imediata de natureza patrimonial ou não patrimonial, por um lado, e para a demandada não resultaria qualquer prejuízo, por outro, dado que os mesmos não contrataram nada entre si; **4.º** As ilegitimidades ativa e passiva consubstanciam exceções dilatórias que implicam a absolvição da demandada da instância.

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

O demandante **A**, residente na rua X, no concelho de Y, apresentou uma reclamação no CNIACC, à qual foi atribuída o número 1276/2021, contra a demandada **“B”** (doravante designada, somente, por **“B”**).

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes, na fase de conciliação prévia à audiência arbitral, o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa do demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/1**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na redação introduzida pela Lei n.º63/2019, de 16/08, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo o pedido e a causa de pedir constantes da reclamação inicial do demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem na condenação da demandada no pagamento da quantia de €830,00 a título de indemnização dos danos (extravio de bem), que alega ter sofrido em consequência da atuação ilícita da demandada

Por sua vez, a demandada “B” apresentou contestação escrita na qual se defendeu por exceção, invocando, para o efeito, a sua ilegitimidade passiva, e por impugnação, requerendo, a final, a improcedência da ação e a sua absolvição da instância e, subsidiariamente, a sua absolvição do pedido.

B. – A Mediação e a Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do regulamento do CNIACC a fase da arbitragem é precedida da fase da mediação que tem como objetivo a obtenção de um acordo entre as partes litigantes com vista à resolução do litígio que as opõe.

Na fase da “Mediação” as Ex.mas Senhoras Juristas adstritas ao CNIACC promoveram todos os procedimentos previstos no regulamento do CNIACC e procuraram, insistentemente, a resolução, por acordo, do litígio que opõe as partes neste processo arbitral.

Fruto dessa “Mediação” foi possível reunir todos os factos e os documentos que os suportam, e concluir que foram cumpridos todos os requisitos e procedimentos relativos à fase da “Mediação” previstos no regulamento do CNIACC e da Lei da “Resolução Alternativa de Litígios”.

Na fase de “Mediação” não foi possível conciliar as partes e obter um acordo para a resolução amigável do litígio, razão pela qual o processo seguiu para a fase “Arbitral”, em virtude de o demandante ter manifestado a sua pretensão de ver o litígio decidido pelo

Tribunal Arbitral do CNIACC e estar em causa um litígio sujeito à arbitragem necessária (**artigo 14.º/1**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada).

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CNIACC o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CNIACC e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do CNIACC):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CNIACC as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento, assim como para apresentarem, querendo, no prazo de dez dias antes da data da referida audiência, todos os meios de prova que entendessem por convenientes.

A audiência arbitral realizou-se na sede deste Tribunal Arbitral, em Braga, no dia 18-10-2021, pelas 09:50.

A demandada apresentou a sua contestação escrita no prazo fixado para o efeito.

O demandante esteve presente e a demandada esteve representada pela Dr.ª C, Advogada.

A tentativa de conciliação frustrou-se em virtude de as partes não terem logrado a composição amigável deste litígio arbitral.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do CNIACC presente na audiência.

II. – Saneamento e Valor da Causa:

O tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria da hierarquia e do território.

O processo é o próprio, válido e as partes estão devidamente representadas em juízo.

Nenhuma das partes atribuiu valor à causa nas fases de “Mediação” ou “Arbitral”.

Compete a este tribunal fazê-lo no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CNIACC e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

O demandante pretende que este tribunal condene a demandada no pagamento de uma indemnização no valor de €830,00 e a demandada pretende, por sua vez, ser absolvida do seu pagamento se porventura não for julgada procedente, por provada, a exceção dilatória da sua ilegitimidade passiva.

Analisado, assim, os pedidos e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o seu valor em **€830,00**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 297.º/1**, do CPC, em virtude de ser este o valor da indemnização peticionada pelo demandante.

O valor da causa fixa-se, assim, em **€830,00** (oitocentos e trinta euros), nos termos dos **artigos 297.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

A. Questão a decidir (Ilegitimidade passiva da demandada).

A demandada contestou a ação arbitral defendendo-se por exceção e impugnação.

Em sede de exceção suscitou a sua ilegitimidade passiva requerendo, por isso, a sua absolvição da instância.

A fundamentação de tal exceção assenta, fundamentalmente, no facto da demandada não ter celebrado qualquer contrato de prestação de serviços com o demandante.

A ilegitimidade passiva da demandada consubstancia uma exceção dilatória que julgada procedente impedirá o signatário da presente sentença de conhecer o mérito do pedido e implicará a absolvição da demandada desta instância arbitral, ficando, por isso, prejudicado o seu conhecimento e decisão.

Considerando os meios de prova admissíveis no regulamento do CNIACC (**artigo 14.º**), designadamente os documentos juntos aos autos pelo demandante e pela demandada, as declarações de parte prestadas pelo reclamante em sede de audiência arbitral, **resultaram provados**, com relevância para conhecer da exceção dilatória da incompetência absoluta, em razão da matéria, **os factos seguintes**:

1. A demandada dedica-se com escopo lucrativo às atividades de prestação de serviços postais e logística, entre outras;
2. No rol de serviços que presta inclui-se o serviço designado por “D.”;
3. Este serviço permite que os clientes façam compras *on line* em países em que as lojas não entregam em Portugal;
4. A criação da morada virtual permite a contratação de um serviço que está disponível em Espanha, Reino Unido e Estados Unidos;
5. Para que a entrega seja possível na morada nacional (Portugal), é criada uma morada virtual, que corresponde ao armazém internacional da Reclamada, no respetivo país onde se situa a loja onde foi adquirido o objeto;
6. É a loja que como expedidor, através de um serviço de transporte, que entrega o objeto na morada virtual, isto é, no armazém internacional da Reclamada;
7. O serviço D. consiste na entrega do objeto desde a morada virtual (armazém internacional) até à morada do cliente;
8. O Reclamante comprou um objeto à empresa “E” pelo qual pagou o preço de €830,00 (valor convertido a partir da libra inglesa);

9. A empresa em causa contratou o serviço da empresa “F” para entrega do objeto na morada virtual;
10. A morada virtual criada pelo Reclamante foi “D”;
11. O reclamante não criou a morada virtual “D” para a entrega deste bem;
12. Da fatura emitida pela empresa “E” consta a morada virtual “D”;
13. Verifica-se uma divergência entre a morada virtual criada pelo reclamante e a morada virtual da fatura emitida pela empresa “E”;
14. As moradas virtuais correspondem a dois complexos distintos localizados em “XX”, um em XXX e outro em YY;
15. O bem adquirido pelo reclamante à empresa “E” nunca foi entregue pela empresa “F” na morada virtual criada por aquele;
16. A reclamada não recebeu o bem nos armazéns da morada virtual criada através do serviço “D.”;
17. A empresa “F” entregou o bem na morada virtual “D”;
18. A morada virtual constante da fatura emitida pela empresa “E” foi criada por esta sem qualquer intervenção da reclamada;
19. A cláusula quinta, das condições gerais do serviço D., estipula que o *“Utilizador compromete-se a confirmar e a efectuar o pagamento do Serviço”* e *“Após confirmação da recepção do pagamento, a B enviará um email a confirmar a validação do serviço”*;
20. A reclamada só responde pela perda ou danos ocorridos após o momento de receção do objeto (cláusula 15.2 das condições gerais);

21. A formalização do contrato de prestação de serviços com a reclamada só se efetiva o pagamento do preço;
22. O pagamento só ocorre com a chegada do objeto aos armazéns da morada virtual criada pelo reclamante;
23. As partes não celebraram nenhum contrato de prestação de serviços, designadamente o serviço “D.”.

Não há factos não provados que se revelem relevantes para o conhecimento e decisão desta exceção dilatória.

Este Tribunal Arbitral **formou a sua convicção** do modo seguinte:

- a) Quanto aos factos n.ºs 1/2/374/5/6/7 pelas condições gerais de compra e utilização do serviço morada virtual internacional e pelas condições de encomendas do Reino Unido;
- b) Quanto ao facto n.º8 pela fatura emitida pela empresa “E”;
- c) Quanto ao facto n.º9 pelo documento emitido pela empresa “F” e pela confissão resultante das declarações de parte prestadas pelo reclamante em sede de audiência arbitral;
- d) Quanto aos factos n.ºs 10/11 pelos documentos de fls.32 e 34 dos autos;
- e) Quanto ao facto n.º12 pela fatura emitida pela empresa “E”;
- f) Quanto ao facto n.º13 pelos documentos de fls.32 e 34 dos autos;
- g) Quanto ao facto n.º14 pelos documentos extraídos a partir da plataforma “G” juntos com a contestação da reclamada;

- h) Quanto aos factos n.ºs 15/16/17 pelo documento emitido pela empresa “F”;
- i) Quanto ao facto n.º18 pela confissão resultante das declarações de parte prestadas pelo reclamante em sede de audiência arbitral;
- j) Quanto aos factos n.ºs 19/20/21/22 pelas condições gerais de compra e utilização do serviço morada virtual internacional e pelas condições de encomendas do Reino Unido;
- k) Quanto ao facto n.º23 pela inexistência nos autos de qualquer documento que demonstre expressa ou tacitamente a celebração do contrato de prestação de serviços.

Para o apuramento da matéria de facto revelaram-se determinantes os documentos juntos aos autos pelas partes.

A partir dos mesmos foi possível apurar todos os factos relevantes para a descoberta da verdade material e da justa composição deste litígio arbitral, desde logo no que concerne à questão da morada virtual, porquanto esta constitui o assunto central deste litígio.

Após a realização da audiência arbitral o reclamante solicitou prazo para se pronunciar acerca da contestação e dos documentos juntos com a mesma porquanto não teve acesso aos mesmos a tempo de se poder pronunciar naquela diligência.

Em resposta à contestação pronunciou-se por escrito acompanhado de vários documentos.

Através do mesmo procurou, desde logo, demonstrar que a morada virtual criada por si correspondia, exatamente, à morada constante da fatura emitida pela empresa “E”.

Não logrou, contudo, os seus intentos, na medida em que dos documentos de fls.32 e 34 dos autos, que correspondem, exatamente, ao mesmo documento, embora junto pelas partes em momentos diferentes, resulta, claramente, que a morada virtual criada pelo

reclamante para a entrega do seu bem foi “D” e, não, a morada virtual “D”, como pretende fazer crer.

Nenhum dos documentos juntos por si demonstra a virtualidade para destruir a força probatória do documento junto a fls.32 e 34 dos autos.

Por isso este tribunal arbitral não lhes atribuiu a força probatória pretendida pelo reclamante.

Tendo resultado provado, então, que a morada virtual criada foi a que consta dos documentos de fls.32 e 34 dos autos este tribunal conclui, sem margem para dúvidas, que o bem teria de ser entregue nesta morada.

Esta conclusão foi corroborada pelos restantes factos que resultaram provados, pois a partir do documento emitido pela empresa “F” foi possível apurar que o bem foi entregue noutra morada virtual, concluindo-se, então, por exclusão de partes, que o bem não foi entregue na morada virtual que deveria ter sido.

Não tendo sido entregue não estavam reunidos, então, os pressupostos previstos nas “condições gerais” do serviço “D.” para as partes celebrarem o contrato de prestação de serviços, como resultou provado, igualmente, da matéria de facto.

Cumpra, então, apreciar e decidir a exceção suscitada pela demandada:

A Lei da Arbitragem Voluntária não consagra nenhuma norma que disponha especificamente acerca da legitimidade processual e, por isso, revela-se adequado convocar para a apreciação e decisão desta questão as normas do Código do Processo Civil (CPC), que dispõem acerca desta matéria.

A esse respeito prevê, então, o **artigo 30.º/1**, que “O autor é parte legítima quando tem interesse directo em demandar; o réu é parte legítima quanto tem interesse directo em contradizer.”.

Por sua vez, o **artigo 30.º/2**, do CPC, dispõe que o *“interesse em demandar exprime-se pela utilidade derivada da procedência da ação; o interesse em contradizer, pelo prejuízo que dessa procedência advenha.”*

Assim, a legitimidade ou ilegitimidade do demandante para intervir na presente ação arbitral dependerá do juízo de valor que se faça quanto ao seu interesse em demandar a demandada “B”, e a legitimidade e ou ilegitimidade da demandada para intervir na presente ação dependerá do juízo de valor que se faça ao seu interesse em contradizer o demandante.

Da matéria de facto que resultou provada este tribunal concluiu, desde logo, que está em causa não uma, mas duas exceções dilatórias, no caso a ilegitimidade de ambas as partes.

A ilegitimidade passiva da demandada resulta da circunstância de não ter celebrado qualquer contrato com o demandante, por um lado, e não ter celebrado qualquer contrato com as empresas “E.” e “F”.

Isto é suficiente para este tribunal concluir que a demandada não tem qualquer vínculo com o demandante, sendo, por isso, parte ilegítima nesta ação arbitral, resultando essa ilegitimidade numa exceção dilatória nominada nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 577.º/álnea e)**, do Código do Processo Civil, que tem como consequência a absolvição da demandada da instância.

Por sua vez, a ilegitimidade ativa do demandante resulta do facto do mesmo não ter celebrado qualquer contrato com a demandada, por um lado, e, sobretudo, pela circunstância de não ser titular de qualquer direito sobre o bem que alega ter adquirido à distância à empresa inglesa, por outro.

Assim, tendo suscitado, apenas, a sua ilegitimidade passiva, a verdade é que da matéria de facto que resultou provada este tribunal concluiu, igualmente, quanto à ilegitimidade ativa do demandante.

Nos termos da Convenção Postal Universal qualquer objeto postal que não tiver sido entregue a quem de direito continua a pertencer ao remetente e que é a este que é reconhecido o direito a ser indemnizado em caso de perda, de espoliação total ou de avaria total de um objeto registado como é o caso deste objeto postal.

Resultou provado, ainda, sob a forma de confissão judicial escrita pelo demandante, na sua reclamação inicial, com os efeitos previstos no **artigo 358.º/1**, do Código Civil, ou seja, com *“força probatória plena contra o confitente”*, que o bem contratado com a empresa “E” foi expedido por esta e não pelo demandante.

A Convenção Postal Universal dispõe no seu **artigo 5.º**, sob a epígrafe *“Direito de propriedade sobre objetos postais. Recolha. Modificação ou correção de endereço. Reexpedição. Devolução ao remetente dos objetos de distribuição impossível”*, que *“1. Qualquer objecto postal pertence ao remetente enquanto não tiver sido entregue a quem de direito, salvo se o referido objecto for apreendido em consequência da aplicação da legislação do país de origem ou de destino e, na aplicação do parágrafo 2.1.1 do artigo 15.º ou do parágrafo 3 do artigo 15.º, de acordo com a legislação do país de trânsito.”*

Consagra, ainda, no seu **artigo 21.º**, sob a epígrafe *“Responsabilidade das administrações postais. Indemnizações”*, para os casos em que se verifica a perda, espoliação total ou de avaria total de um objeto postal registado, que *“2.1 Em caso de perda, de espoliação total ou de avaria total de um objeto registado, o remetente tem direito a uma indemnização fixada pelo Regulamento das Correspondências. Se o remetente reclamar um montante inferior ao montante fixado no Regulamento das Correspondências, as administrações têm a faculdade de pagar esse montante inferior e de ser reembolsadas nessa base pelas outras administrações eventualmente envolvidas.”*

Da conjugação da matéria de facto provada com as normas da Convenção Postal Universal resulta, em suma, que o demandante não celebrou qualquer contrato com a demandada, que o objeto postal registado pertence ao remetente, ou seja, à empresa inglesa acima identificada, e que é a este que a referida convenção reconhece o direito a ser indemnizado, e, por isso, não se extrai nem se vislumbra a utilidade para o demandante da eventual procedência da presente ação arbitral, porquanto da mesma nunca resultaria para si um benefício, vantagem ou uma utilidade direta/imediata de natureza patrimonial ou não patrimonial.

Isto é suficiente, também, para este tribunal concluir que o demandante não tem qualquer vínculo a demandada, que não celebrou qualquer contrato com a empresa “F” e que é àquela que é reconhecido o direito a ser indemnizado à luz da Convenção Postal Universal, sendo, por isso, parte ilegítima nesta ação arbitral, resultando essa ilegitimidade numa exceção dilatória nominada nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 577.º/alínea e)**, do Código do Processo Civil, que tem como consequência a absolvição da demandada da instância.

Em suma: o demandante e a demandada são **partes ilegítimas na presente causa arbitral e por isso julga-se procedente, provada, as exceções dilatórias da ilegitimidade ativa do demandante e da ilegitimidade passiva da demandada** e, consequentemente, **absolve-se a demandada “B” da presente instância arbitral** com todas as consequências legais.

III. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo procedentes, por provadas, as exceções dilatórias da ilegitimidade ativa do demandante e da ilegitimidade passiva da demandada** e, consequentemente, **absolve-se a demandada “B” da presente instância arbitral**, tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CNIACC.

IV. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€830,00** (oitocentos e trinta euros), nos termos dos **artigos 297.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Os eventuais encargos processuais decorrentes deste processo arbitral serão liquidados e cobrados pelo CNIACC nos termos do **artigo 16.º** do seu regulamento.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CNIACC nos termos do artigo 15.º/2 do referido regulamento.

Braga, 14-11-2021.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,